PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ
Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 046/GAB/PROC

Lapa, 11 de Fevereiro de 2020.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 007/2020, que altera a Lei Municipal nº 1714, de 08.07.03, que Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, e dá outras providências.

Outrossim, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei acima referido seja apreciado em regime de urgência.

AGIR COMO PRAXE
12/02/2020
ARTHUR VIDAL
PRESIDENTE

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 62/2020
Data: 11/02/2020 - Horário: 16:34
Administrativo

Exmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado digitalmente 11/02/2020 15:51:20

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/02/2020 15:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5e42f871717a9

PROJETO DE LEI Nº 007, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

Súmula: Altera a Lei Municipal nº 1714, de 08.07.03, que Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, e dá outras providências.

O Prefeito do município da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Inclui o parágrafo único ao Art. 9º, da Lei Municipal nº 1714, de 08.07.2003, com a seguinte redação:

"Art. 9º -

.....

Parágrafo único – Os recursos oriundos de eventuais multas destinadas ao Fundo em razão de descumprimento de obrigações previstas em Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta, firmados com base no § 6º, da Lei nº 7.347/1985, com redação dada pela Lei nº 8.078/1990, entre o Município da Lapa-PR e o Ministério Público, serão, obrigatoriamente, aplicados em programas vinculados ao objeto do Termo que as originou.

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1714, de 08.07.2003.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 11 de Fevereiro de 2020.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/02/2020 15:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5e42f871717a9

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 007, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 1714, de 08.07.03, que institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, e dá outras providências.

Faz-se necessária a referida alteração a fim de que o Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, concorde que eventual multa em face do descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta, objeto do Procedimento de Acompanhamento Judicial nº 001091.2013.09.000/7, em que o Município da Lapa é parte passiva, seja destinada a programa do próprio Município.

Conforme ata de audiência em anexo, a proposta atual da Procuradoria é de que eventual multa seja destinada ao FIA/Estadual (Fundo da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná) ou ao Fundo Municipal do Meio Ambiente da Lapa-PR, a critério do Procurador Oficiante. Tal previsão de escolha, segundo a Dra. Adriane Perini Artifon, seria justificada diante da atual legislação municipal, que não garante a aplicação da multa no objeto do TAC.

Dessa forma, diante da exposição de tal motivo que ensejam a formulação do Projeto de Lei que ora submeto à Vossas Excelências, contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação deste pleito.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 11 de Fevereiro de 2020.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/02/2020 15:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5e42f871717a9

ATA DE AUDIÊNCIA Nº 16031.2020
PAJ nº 001091.2013.09.000/7

Às 11h54min do dia 04 de fevereiro de 2020, na Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, sob a condução da Procuradora do Trabalho, Adriane Perini Artifon, compareceu a Dra. Ana Claudia Tuchanski, OAB/PR n. 36667, para tratar sobre a proposta de acordo do presente autos.

Pela Procuradora do Trabalho foi dito que entende importante fixar critérios objetivos no que diz respeito às obrigações previstas nos itens 1.2 e 1.2.1 da Cláusula 1ª e item 1 da Cláusula 2ª, em relação às campanhas e à busca ativa. Também necessário incluir na cláusula 6ª do acordo, diante da expedição do Decreto n. 24370/2020, a questão da continuidade das ações nele previstas, caso eventualmente revogado.

Quanto à destinação da multa, sugere a Procuradora do Trabalho que os valores sejam revertidos ao FIA/estadual (Fundo da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná) ou ao Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município da Lapa/PR, a critério do Procurador oficiante.

A representante do Município apresentará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nova redação da proposta de acordo, com as considerações acima. bem como informações sobre a composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Nada mais. Audiência encerrada às 12h45min.

Adriane Perini Artifon
Procuradora do Trabalho

Ana Claudia Tuchanski
MUNICÍPIO DA LAPA

Eloisa Helena Lemos Guerreiro
Técnica Do Mpu/Administração

LEI Nº 1714, DE 08 DE JULHO DE 2003

Súmula: Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de concentrar recursos destinados a financiar programas, projetos e ações que objetivem o controle, a preservação, a conservação e/ou a recuperação do meio ambiente.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a qual caberá:

I - Estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração municipal e referendadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II - Acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos à proteção do meio ambiente;

III -Elaborar o Plano Orçamentário e de aplicação a cargo do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado os prazos legais do exercício financeiro a que se referirem;

IV - Aprovar as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

V - Encaminhar as prestações de contas anuais do Fundo à Câmara Municipal conforme exigido em relação aos recursos gerais do município;

VI - Firmar convênios e contratos juntamente com o prefeito municipal, referentes aos recursos que serão administrados pelo Fundo.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - O Fundo será administrado por um Conselho Diretor, tendo como presidente o Prefeito Municipal e como membros o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o Secretário Municipal de Finanças, o Secretário de Administração e Planejamento e o secretário Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer.

Parágrafo único: Cada membro do Conselho Diretor terá um suplente que assumirá as funções na ausência do titular.

Art. 4º - O Poder Executivo nomeará por Decreto Municipal os membros do Fundo e seus respectivos suplentes.

Art. 5º - O Conselho Diretor será convocado ordinariamente quando necessário, com cinco dias de antecedência pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e extraordinariamente por qualquer de seus membros.

Parágrafo único: As decisões e deliberações do Conselho Diretor serão registradas em ata.

Art. 6º - Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esse Decreto em projetos nas seguintes áreas:

I - Unidades de conservação;
II - Recuperação de Fundos de Vale;
III - Educação Ambiental;
IV - Manejo Florestal;
V - Desenvolvimento Institucional;
VI - Controle Ambiental.

Parágrafo único: Os programas serão periodicamente revistos de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 7º - São atribuições do Presidente:

I - Assumir a coordenação do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
II - Gerir os recursos financeiros do Fundo, controlando a movimentação e aplicação dos recursos disponíveis;
III - Firmar convênios e contratos referente a recursos que serão alocados do Fundo.

.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 8º - São atribuições dos membros:

I - Coordenar e gerenciar o Fundo e propor políticas de aplicação dos recursos;

II - Acompanhar, avaliar e decidir quanto a elaboração do orçamento e quanto à realização das ações previstas, de acordo com o plano plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III -Ordenar empenhos das despesas do Fundo;

IV - Manter os controles necessários à execução das ações de acordo com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - Manter em consonância com o setor de Patrimônio da Prefeitura do município os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

VI - Encaminhar à Contabilidade geral do município, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis sob a responsabilidade;

VII - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado feito para a área de meio ambiente.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS PERTINENTES AO FUNDO

Art. 9º- São receitas vinculadas ao Fundo:

I - Auxílio e subvenções estaduais, federais ou privadas, específicas ou oriundas de convênios ou ajustes firmados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II - Recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias ou adicionais que venham a ser instituídos por lei ou decreto municipal e atribuídos ao Fundo;

III -Produto de multas administrativas e sanções judiciais por infrações a normas ambientais;

IV - O resultado da alienação de material ou equipamento pertencente ao Fundo julgado sem utilidade;

V - Valores decorrentes de condenações em ações civis públicas disciplinadas pela Lei Federal n.º 7.347 de 24 de julho de 1985, relativas às questões ambientais;

VI - Rendimento de aplicações financeiras provenientes dos recursos vinculados ao Fundo;

VII - Recursos provenientes de ajuda e/ou cooperação internacional de acordos entre governos na área ambiental;

VIII - Receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

IX - Recursos oriundos da comercialização de mudas de essências florestais;

X - Recursos oriundos da comercialização de matéria-prima florestal proveniente da poda e corte de árvore da arborização urbana, horto florestal municipal e outros;

XI - Recursos oriundos de repasse na participação do ICMS Ecológico;

XII - Recursos oriundos de repasses financeiros provenientes do sistema estadual de reposição florestal obrigatório – SERFLOR;

XIII - Recursos advindos da receita provenientes do C.F.E.M. (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais);

XIV -Recursos advindos da comercialização de materiais recicláveis;

XV - Outros recursos eventuais que lhe forem destinados por lei, regulamento, acordo ou convenção;

Art. 10 - Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em conta específica sob denominação de Fundo Municipal de Meio Ambiente, aberta e mantida em agência de banco oficial neste município.

CAPÍTULO VI
DA CONTABILIDADE

Art. 11 -Todas as receitas e despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão apropriadas nos registros contábeis rotineiros da Prefeitura, concomitantemente à sua realização, evidenciando-os através da alocação de recursos em órgão e unidade orçamentária próprios, observada a discriminação funcional programática até o nível de projetos e atividades específicos.

Parágrafo único: As Receitas pertinentes ao Fundo deverão ser alocados no final do anexo da receita geral da Prefeitura, na condição de vinculada, observada a classificação própria em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 12 - A contabilidade emitirá relatório trimestral de gestão ao Conselho Diretor.

Parágrafo único: entende-se por relatório de gestão os balancetes de receita e despesa relativas ao Fundo e demais demonstrações exigida pela administração municipal.

CAPÍTULO VII
DOS RECURSOS PERTINENTES AO FUNDO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único: Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizado por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Meio Ambiente se constituirá de despesa de custeio e capital, destinado em programas, projetos e ações relacionadas ao meio ambiente, levados a efeito pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou com ela conveniados.

Art. 15 - A realização de despesas obedecerá aos princípios e normas da Lei de Licitações.

CAPÍTULO VIII
DA RECEITA

Art. 16 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art 17 - O saldo bancário do Fundo, apurado em balanço, em cada exercício financeiro será transferido para exercício do ano seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura e publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 08 de Julho de 2003

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal